SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1106016 - SP (2026/0236686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIOGO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CASO CONCRETO. PATROCÍNIO PARTICULAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Apena fixada em regime substitutivo por restritiva de direitos. Pleito de indulto calcado no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de presunção de hipossuficiência pela assistência atual da Defensoria Pública e de fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução indeferiu o indulto por ausência de reparação do dano e de demonstração idônea de impossibilidade econômica; Tribunal local manteve a negativa; decisão agravada não conheceu do *writ* e afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60736064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dad690e3-074c-4d63-86bb-7940b16b8c13

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o requisito objetivo do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 — reparação do dano até 25/12/2024, salvo exceções do art. 12, § 2º — foi cumprido; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, I e V, dispensa prova concreta da impossibilidade de ressarcimento, bastando a assistência da Defensoria Pública ou a fixação do dia-multa no mínimo; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, considerando a vedação ao revolvimento fático-probatório na via estreita do *writ*.

III. Razões de decidir

5. A aplicação do indulto deve observar interpretação restritiva do decreto presidencial, sob pena de violar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII). O benefício apenas se concede mediante estrito preenchimento dos requisitos previstos na norma.

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 condiciona o indulto, nos crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano até 25/12/2024, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência do § 2º é relativa e exige elementos concretos do caso para sua incidência.

7. No caso, não há prova idônea de impossibilidade efetiva de reparação, ainda que parcial, nem qualquer iniciativa concreta de ressarcimento. O patrocínio particular nas fases de conhecimento afasta a presunção de hipossuficiência; a mera assistência da Defensoria Pública atual ou a fixação do dia-multa no mínimo legal, por si só, não comprovaram, no caso concreto, a absoluta incapacidade econômica.

8. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (CF, art. 105). A concessão de ordem de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie, sendo incabível o revolvimento fático-probatório na via estreita do *writ*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; CF/1988, art. 105; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º, I e V; CP, art. 16; CP, art. 65, *caput*, III, b

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 5.874, Plenário; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

Documento eletrônico VDA60736064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dad690e3-074c-4d63-86bb-7940b16b8c13

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dad690e3-074c-4d63-86bb-7940b16b8c13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1106016 - SP (2026/0236686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIOGO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CASO CONCRETO. PATROCÍNIO PARTICULAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Apena fixada em regime substitutivo por restritiva de direitos. Pleito de indulto calcado no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de presunção de hipossuficiência pela assistência atual da Defensoria Pública e de fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução indeferiu o indulto por ausência de reparação do dano e de demonstração idônea de impossibilidade econômica; Tribunal local manteve a negativa; decisão agravada não conheceu do *writ* e afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o requisito objetivo do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 — reparação do dano até 25/12/2024, salvo exceções do art. 12, § 2º — foi cumprido; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, I e V, dispensa prova concreta da impossibilidade de ressarcimento, bastando a assistência da Defensoria Pública ou a fixação do dia-multa no mínimo; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, considerando a vedação ao revolvimento fático-probatório na via estreita do *writ*.

III. Razões de decidir

5. A aplicação do indulto deve observar interpretação restritiva do decreto presidencial, sob pena de violar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII). O benefício apenas se concede mediante estrito preenchimento dos requisitos previstos na norma.

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 condiciona o indulto, nos crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano até 25/12/2024, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência do § 2º é relativa e exige elementos concretos do caso para sua incidência.

7. No caso, não há prova idônea de impossibilidade efetiva de reparação, ainda que parcial, nem qualquer iniciativa concreta de ressarcimento. O patrocínio particular nas fases de conhecimento afasta a presunção de hipossuficiência; a mera assistência da Defensoria Pública atual ou a fixação do dia-multa no mínimo legal, por si só, não comprovaram, no caso concreto, a absoluta incapacidade econômica.

8. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (CF, art. 105). A concessão de ordem de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie, sendo incabível o revolvimento fático-probatório na via estreita do *writ*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; CF/1988, art. 105; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º, I e V; CP, art. 16; CP, art. 65, *caput*, III, b

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 5.874, Plenário; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DIOGO RODRIGUES SANTOS, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O ora agravante pleiteou o benefício do indulto, com fundamento no art. 9º, inciso XV c/c artigo 12, § 2º, incisos I e V, ambos do Decreto n. 12.338/2024, o qual foi indeferido pelo Juízo executório

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução junto ao Tribunal local, que negou provimento.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o aludido Decreto não exige que a Defensoria Pública tenha representado o condenado em todas as fases do processo.

Aduz que a fixação do dia-multa no mínimo é hipótese autônoma e, no seu entender, bastante para dispensar a reparação do dano.

Alega inaplicável o óbice relativo ao revolvimento fático-probatório.

Afirma a ocorrência de constrangimento ilegal, pois, o agravante preenche todos os requisitos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 229.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

A controvérsia consiste na busca pela concessão de indulto.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.
>
> 2. No julgamento da ADI 5.874, na qual se deliberava sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmou a "Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal". Secundando tal orientação, esta Corte vem entendendo que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/ DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.). [...] (AgRg no HC n. 824.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. O art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 prevê que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

4. Portanto, se a paciente foi condenada pelo crime de furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, evidencia-se o não preenchimento do requisito previsto no *caput* do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 822.644/ SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, viável será a concessão da benesse. De mesma maneira, ausentes os pressupostos, não haverá falar em possibilidade de indulto.

Sobre o caso concreto, o acórdão (fls. 11-13):

Com efeito, não prospera a compreensão de que a ausência de reparação do dano poderia ser automaticamente superada à luz da presunção do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/24.

Ainda que referido dispositivo preveja hipóteses em que se admite a presunção de impossibilidade econômica do condenado, é firme a orientação de que se cuida de **presunção relativa**, suscetível de afastamento quando ausentes elementos concretos de hipossuficiência.

No caso dos autos, não há qualquer demonstração idônea de impossibilidade efetiva de o sentenciado reparar, ainda que parcialmente, o prejuízo causado à vítima. A **mera assistência da Defensoria Pública, por si só, não basta para comprovar absoluta incapacidade**

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

econômica, sobretudo em se tratando de benefício de grande amplitude, que não exige sequer o cumprimento de parcela relevante da pena privativa de liberdade ou da sanção substitutiva.

Do mesmo modo, a fixação da pena de multa no mínimo legal não se presta, por si só, a evidenciar incapacidade financeira inequívoca, sobretudo porque tal parâmetro não guarda relação necessária com a impossibilidade de ressarcimento do dano. [...]

Ausente, portanto, comprovação concreta da impossibilidade e não havendo qualquer esforço, ainda que modesto, de ressarcimento, não se pode reputar preenchido o requisito ligado à reparação do dano ou à sua impossibilidade, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo do Decreto.

Escorreita, pois, a r. decisão que indeferiu o pedido defensivo.

Ante o exposto, pelo presente voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos, mantendo-se em sua totalidade a r. decisão agravada. (grifei)

Muito embora o acórdão tenha consignado que há patrocínio da Defensoria Pública atualmente, o caso concreto foi, bem verdade, de patrocínio particular nas demais esferas, o que levou a origem a afastar a presunção relativa de incapacidade (fl. 119):

1. Fl. 84: Em ambos os PE Cs, trata-se de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, porém, o sentenciado foi representado por Advogado constituído na ação penal, perante o Juízo do conhecimento, e não há outros elementos que levem à presunção de incapacidade econômica prevista no artigo 12, §2º, do Decreto Presidencial n° 12.338/2024.

Ademais, não consta nos autos que reparou o dano.

Dessa forma, o sentenciado não preenche o requisito objetivo previsto no artigo 9°, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 para a concessão do benefício de indulto.

Ante o exposto, por ausência dos requisitos legais previstos no Decreto nº 12.338/2024, INDEFIRO o pedido de indulto ora formulado.

Confirmando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

NÃO CONHECIMENTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 12, § 2º, V, DO DECRETO PRESIDENCIAL. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. No tocante ao indulto do Decreto n. 12.338/2024, a regra é a reparação do dano até 25/12/2024, excepcionada apenas nas hipóteses do art. 12, § 2º.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos do caso concreto. A constituição de advogado particular durante toda a fase de conhecimento, devidamente registrada nos autos, foi valorada pelas instâncias ordinárias como suficiente para afastar a presunção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.861/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifei.)

Como se observa do Decreto:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...]

XV – a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, *caput*, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; [...]

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

> I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade *pro bono*;
>
> II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;
>
> III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;
>
> IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;
>
> V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou
>
> VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Assim, aqui, não se verifica, de plano, o atendimento aos requisitos legais para a concessão de uma ordem neste STJ.

Como também explicado pelo MPF (fls. 190-193):

> [...] A ausência de qualquer iniciativa do paciente nesse sentido demonstra não estar preenchido o requisito ético-jurídico implícito na lógica do indulto, qual seja: a demonstração de reintegração social e o respeito à ordem jurídica violada. [...]
>
> Por analogia, pode-se aplicar ao caso o entendimento externado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.032, no sentido de que "... mera presunção de hipossuficiência não atende à exigência da "comprovada impossibilidade de seu pagamento (...) através de elementos comprobatórios constantes dos autos" (STF, ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024).
>
> 2024). Não se observa, portanto, qualquer ilegalidade na espécie que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício.
>
> IV - CONCLUSÃO
>
> 4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício.

Corroborando:

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pleiteava a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação dos bens furtados ocorreu em decorrência da prisão em flagrante e não por ato voluntário do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que os bens furtados foram recuperados em razão da prisão em flagrante do paciente.

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. [...] (AgRg no HC n. 1.062.599/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Reforçando a tese de necessidade de observância dos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 em geral:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada (HC n. 989.587/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 12.338/2024. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada. (HC n. 994.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO REALIZADA QUANDO EDITADO O DECRETO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/24, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado foi condenado por crime hediondo.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto e não no momento da prática delituosa

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 991.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA.

[...] *Habeas corpus* impetrado contra a decisão da Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão de primeira instância e cassou a concessão de indulto a condenada por tráfico privilegiado, com base no Decreto n. 12.338/2024.

[...] A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 para condenados por tráfico privilegiado, considerando a exclusão deste crime da vedação do indulto.

[...] O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 1º, XVIII, não veda a concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado, conforme interpretação sistemática e precedentes jurisprudenciais.

5. A figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não é considerada crime hediondo, não havendo impedimento constitucional para a concessão do indulto. [...] (HC n. 986.016/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Convém registrar, ainda, que a modificação do acórdão guerreado, para concluir pela concessão da benesse, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60252030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 2ef6ed47-aa59-47b9-a007-0c127ea8ed7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.106.016 / SP

Número Registro: 2026/0236686-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030576520268260050 00227859720238260050 227859720238260050 30576520268260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO RODRIGUES SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: dc1b14f5-5a74-436f-96f3-e8aa5da764b9

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: dc1b14f5-5a74-436f-96f3-e8aa5da764b9